



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 2.067/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 34.021/2025

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, e 165 §5º da Constituição Federal, e dá outras providências*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.067/2025-GP/PMC - p. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 039,
de 30 de outubro de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, e 165 §5º da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

A Lei 3.344, de 03 de junho de 2025, de idêntica ementa, em seu artigo 1º, prevê o limite de 4% (quatro por cento) do total geral do orçamento aprovado, para proceder transposição, remanejamento e a transferência de recursos, no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA vigente.

O Projeto de Lei (PL) 039/2025, por sua vez, ao alterar a Lei 3.344, tem como objetivo elevar o limite percentual para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários do atual patamar de 4% (quatro por cento) para 9% (nove por cento) do total da despesa fixada, no âmbito da LOA para 2025.

É importante esclarecer aos nobres edis que o mencionado Projeto de Lei foi precedido pelo comunicado da Secretaria Municipal de Planejamento (SMPLAN), de que, conforme acompanhamento da execução orçamentária, desse limite de **4% (quatro por cento)** resta disponível apenas **1,166% (um inteiro e cento e sessenta e seis milésimos por cento)**. conforme Demonstrativo dos Créditos Suplementares - Período: 01/01/2025 até 08/10/2025.

Considerando o estreito espaço remanescente para ajustes orçamentários, e a possibilidade de novas demandas financeiras ao longo do exercício, este Executivo Municipal, após ponderar junto a sua equipe técnica e jurídica, decidiu por enviar o



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.067/2025-GP/PMC - p. 03

Projeto de Lei 039/2025 a essa Casa de Leis, com vistas a promover a necessária adequação orçamentária.

O Demonstrativo dos Créditos Suplementares, apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPLAN), registra que, até 8 de outubro de 2025, o percentual efetivamente utilizado nas movimentações orçamentárias - compreendendo transposições, remanejamentos e transferências de dotações - foi de 2,834% (dois vírgula oitocentos e trinta e quatro por cento) do total das despesas fixadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, valor significativamente inferior ao limite de 4% (quatro por cento) autorizado pela Lei Municipal nº 3.344/2025.

Esse dado técnico demonstra, de forma transparente, que o Município de Cáceres tem atuado com prudência fiscal e responsabilidade na execução orçamentária, evidenciando maturidade na gestão financeira e observância rigorosa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A solicitação de alteração legislativa, portanto, não decorre de extrapolação do limite vigente, mas de uma necessidade de aperfeiçoamento normativo e de adequação gerencial, destinada a ampliar a margem de flexibilidade operacional para o enfrentamento de situações imprevistas, emergenciais ou de reprogramação estratégica de gastos, dentro da mesma estrutura orçamentária aprovada.

Importante destacar que a presente proposta legislativa não altera a natureza jurídica do instrumento, não cria novas despesas e não amplia o montante global do orçamento, mantendo-se, portanto, inteiramente compatível com os princípios da anualidade, da unicidade e da universalidade orçamentária.

O texto do PL 039/2025 preserva a estrutura normativa da lei original, limitando-se a redefinir o percentual máximo de movimentação, sem modificar o conteúdo das demais disposições relativas à execução orçamentária, à transparência e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.067/2025-GP/PMC - p. 04

A ampliação proposta tem finalidade eminentemente técnica e gerencial: oferecer ao Poder Executivo Municipal maior capacidade de resposta administrativa e financeira diante de variações de prioridades, demandas emergenciais, ajustes de execução de programas e ocorrências imprevisíveis no curso do exercício fiscal, tais como readequações de contratos, repasses intergovernamentais ou redistribuição de despesas entre unidades executoras. Em outras palavras, o aumento do limite visa garantir agilidade e eficiência na execução orçamentária, dentro dos limites legais e sob contínua supervisão dos órgãos de controle.

A justificativa para essa ampliação se alinha, ainda, às boas práticas de governança pública e às recomendações dos Tribunais de Contas, que reconhecem a necessidade de o gestor público dispor de mecanismos de realocação orçamentária moderada, como instrumento de gestão fiscal responsável, desde que resguardada a integridade do orçamento e observados os parâmetros legais e constitucionais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 1º, §1º, dispõe que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente”, o que inclui a possibilidade de reprogramar dotações dentro dos limites fixados, de modo a garantir o cumprimento das metas e prioridades governamentais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 039/2025 não flexibiliza a lei orçamentária de forma indiscriminada, mas ajusta o limite de movimentação interna de dotações a um patamar mais condizente com a realidade operacional do Município, sem comprometer o controle legislativo nem reduzir a transparência da execução.

Deve-se sublinhar, ademais, que o aumento do limite para 9% (nove por cento) não representa um “cheque em branco” ao Poder Executivo, pois o dispositivo continua submetido às condições legais de motivação, compatibilidade com o PPA e LDO, e preservação das dotações vinculadas a despesas obrigatórias.

Assim, cada movimentação orçamentária deverá ser formalizada por ato específico do Chefe do Executivo, devidamente justificado e publicado, permitindo



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.067/2025-GP/PMC - p. 05

controle contínuo pelo Legislativo, pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Trata-se, portanto, de autorização legislativa genérica e limitada, amparada pelo art. 167, VI, da Constituição Federal, cuja constitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 2.261/MS e ADI 3.320/MS), e que não fragiliza o controle democrático sobre o orçamento, mas o aperfeiçoa, ao permitir que a Administração Municipal atue com eficiência e previsibilidade, sem violar a legalidade nem a transparência fiscal.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação a seguir, anexa:

- Demonstrativo dos Créditos Suplementares - Período: 01/01/2025 até 08/10/2025;
- Parecer Jurídico – PGM/ACM, de 31/10/2025.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei n.º 039/2025, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEF1-67E3-B6E5-AA09

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 31/10/2025 11:47:30 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BEF1-67E3-B6E5-AA09>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES

PROJETO DE LEI N° 039, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, e 165 §5º da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a presente Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.344, de 03 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito da Lei Orçamentária para 2025, transposição, remanejamento e a transferência de recursos no limite de 9% (nove por cento) do total geral do orçamento aprovado, nos moldes do artigo 165, §5º da CF.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, em 30 de outubro de 2025.

Antônia Eliene Liberato Dias
Prefeita Municipal

Endereço: Av. Brasil, 119, Jardim Celeste – Fone/Fax: (065) 3223-1500
Web site: www.caceres.mt.gov.br/



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D1D-E93F-76B7-1693

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 31/10/2025 11:48:15 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0D1D-E93F-76B7-1693>



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO - PGM/ACM

Assunto: Análise de controle de legalidade ao **Projeto de Lei nº 039/2025**, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.344/2025 (Lei Orçamentária Anual) no âmbito do Município de Cáceres-MT.

Interessado: Poder Executivo Municipal de Cáceres

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Direito Financeiro e Orçamentário – Projeto de Lei nº 039/2025 – Alteração da Lei Municipal nº 3.344/2025 (Lei Orçamentária Anual) – Fixação de novo limite percentual para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários – Observância do art. 167, VI, da Constituição Federal – Compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – Regularidade formal e material – Ausência de vícios de iniciativa, competência ou conteúdo – Adequação à jurisprudência do STF e à doutrina orçamentária contemporânea – Parecer pela legalidade e viabilidade jurídica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de controle de legalidade do Projeto de Lei nº 039/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, que propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 3.344/2025 (Lei Orçamentária Anual), com o objetivo de elevar o limite percentual para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários do atual patamar de 4% (quatro por cento) para 9% (nove por cento) do total da despesa fixada.

A proposta encontra respaldo técnico no Memorando nº 34.021/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SMPLAN), que informa que até outubro de 2025 o Município havia utilizado 2,834% das dotações autorizadas, percentual inferior ao limite vigente, demonstrando a capacidade de execução fiscal e prudência na gestão orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Considerando a necessidade de apreciar o presente projeto, sob a ótica da representação de natureza externa em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) sobre decretos de remanejamento que, à época, se basearam na redação restritiva da Lei nº 3.344/2025, a qual não previa extensão clara da autorização a determinadas unidades administrativas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 039/2025 visa reforçar a segurança jurídica, adequar a legislação orçamentária municipal à Constituição Federal e às boas práticas de gestão fiscal, além de promover maior eficiência na execução do orçamento público, sem aumento de despesas, destacando que a lei anterior, no mérito legal, não encontra-se vícios ou ilicitudes, e que o presente, tem como principal objetivo, analisar o novo percentual de disponibilidade de movimentação do orçamento, e os apontamentos do TCE/MT, servem como norte para melhor técnica redacional da norma.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público, desde suas origens no Estado liberal, sempre foi um instrumento de controle político e financeiro. Ele representa a autorização legal para arrecadar receitas e realizar despesas em determinado exercício financeiro. A Constituição Federal de 1988 consolidou a ideia de que o orçamento é uma lei formal, votada pelo Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a executar programas de trabalho e ações governamentais, estabelecendo limites e prioridades de gastos.

Historicamente, o orçamento nasceu para assegurar que o governante não usasse os recursos públicos sem autorização do Parlamento. Ao longo do tempo, evoluiu para um instrumento de planejamento e gestão, articulado com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Hoje, além de controlar despesas, o orçamento cumpre funções de programação, coordenação e transparência, devendo



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

refletir as políticas públicas e indicar resultados esperados.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

O princípio da legalidade, basilar do regime jurídico-administrativo e expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que toda atuação do Poder Público — inclusive a execução orçamentária e financeira — deve encontrar fundamento prévio, claro e específico na lei. Trata-se de garantia fundamental do cidadão e de pilar da segurança jurídica, que vincula a Administração Pública à estrita observância das normas legais e impede a utilização de recursos públicos à margem da autorização legislativa.

No campo financeiro, a legalidade assume caráter reforçado, traduzido no princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual nenhuma despesa pode ser executada nem receita arrecadada sem prévia previsão na lei orçamentária. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso VI, concretiza essa exigência ao vedar expressamente a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Esse comando constitucional tem por objetivo resguardar a integridade do processo orçamentário, que é a materialização do planejamento aprovado pelo Poder Legislativo e, por consequência, a expressão da vontade popular. Ao exigir autorização legislativa para as alterações de dotações, a Constituição garante o equilíbrio entre os poderes, assegurando que o Executivo atue dentro do limite de discricionariedade conferido pelo Parlamento e impedindo que modifique, por ato unilateral, as prioridades estabelecidas democraticamente na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, o Poder Executivo somente pode realizar realocações de dotações orçamentárias (transposições, remanejamentos ou transferências) quando houver autorização



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

expressa em lei, aprovada pela Câmara Municipal, respeitando os limites percentuais e as condições formais e materiais fixadas pelo legislador. A ausência dessa autorização implica violação direta à Constituição, caracterizando irregularidade grave de natureza orçamentária e sujeitando o gestor às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Penal (art. 359-D, do CP – "ordenar despesa não autorizada por lei").

Cumprido o papel legislativo de autorizar, a execução orçamentária passa a constituir ato de gestão administrativa, inserida na chamada reserva de administração do Executivo. A partir desse momento, o controle exercido pelo Legislativo e pelos órgãos de fiscalização externa (Tribunal de Contas) deixa de ser prévio e passa a ter natureza fiscalizatória e de acompanhamento, não podendo o Parlamento intervir na execução, alterar o alcance da autorização concedida ou impor condicionantes não previstas na lei.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas reafirma esse entendimento, reconhecendo que a autorização legislativa para remanejamento orçamentário possui caráter normativo e genérico, e que, uma vez conferida, a decisão quanto à conveniência e oportunidade das movimentações orçamentárias é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sujeito apenas ao controle posterior de legalidade e legitimidade.

Em síntese, o princípio da legalidade orçamentária não apenas impõe limites ao gestor, mas também define o espaço legítimo de sua autonomia administrativa, delimitando com precisão as esferas de competência de cada Poder. A Câmara Municipal, ao aprovar a lei orçamentária ou suas alterações, fixa as regras e os parâmetros de execução, enquanto o Executivo, ao executá-las, atua dentro da margem de gestão permitida pela lei, devendo fazê-lo com observância aos princípios da economicidade, eficiência e transparência.

Dessa forma, o respeito à legalidade, longe de engessar a ação administrativa, confere-lhe legitimidade e previsibilidade, assegurando que toda movimentação financeira e orçamentária seja realizada com respaldo normativo, sob controle social e em harmonia com os princípios republicanos e democráticos que regem a Administração Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

2.2.2 PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE, UNICIDADE E UNIVERSALIDADE

O orçamento público, além de ser o principal instrumento de planejamento e execução financeira da Administração, deve obedecer a um conjunto de princípios constitucionais estruturantes, entre os quais se destacam os da **anualidade, unicidade e universalidade**, todos expressamente consagrados no art. 165, §5º, da Constituição Federal de 1988 e detalhados pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Esses princípios não constituem meras formalidades técnicas, mas verdadeiros vetores de racionalidade, controle e transparência das finanças públicas, que conferem coesão e integridade ao sistema orçamentário brasileiro, como passamos a ver:

A) PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

O princípio da anualidade estabelece que o orçamento tem validade restrita a um único exercício financeiro, regra essencial para o controle político e fiscal das contas públicas.

O art. 165, §5º, da Constituição define que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá o orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimentos das estatais, todos com vigência coincidente com o ano civil. A razão de ser desse princípio é garantir periodicidade no controle democrático dos gastos públicos, obrigando o Poder Executivo a submeter anualmente ao Legislativo o planejamento das despesas e receitas. Assim, o Parlamento renova, a cada exercício, sua autorização, preservando a autonomia do controle político e a legitimidade da arrecadação e do gasto.

Assim o princípio da anualidade *impõe à Administração o dever de renovar, a cada exercício, o consentimento popular expresso na lei orçamentária*, evitando a perpetuação de autorizações e assegurando o controle periódico da gestão fiscal. Sob essa ótica, o orçamento anual é lei de natureza temporária e vinculante, e sua execução deve respeitar integralmente as metas e limites nela estabelecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

B) PRINCÍPIO DA UNICIDADE

O princípio da unicidade (**também chamado de princípio da unidade**) exige que todo o orçamento público seja consolidado em uma única lei orçamentária, vedando a existência de orçamentos paralelos ou fragmentados.

Esse comando visa garantir coerência, transparência e controle global da execução financeira, de modo que todas as receitas e despesas — inclusive as das entidades da administração indireta — estejam integradas em um mesmo instrumento legal.

A unicidade impede que cada órgão ou poder publique orçamentos independentes, o que comprometeria a visão sistêmica das finanças públicas e dificultaria a fiscalização. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 2º, reforça essa exigência, ao determinar que “*a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeiras e o programa de trabalho do Governo*”.

Desse modo, a unicidade garante a coordenação entre o planejamento, a execução e o controle, viabilizando a avaliação dos resultados e a compatibilização das políticas públicas entre os diversos órgãos governamentais.

No âmbito municipal, o respeito a esse princípio é essencial para assegurar que todas as ações de governo estejam refletidas no orçamento único, evitando duplicidades, lacunas e opacidade fiscal.

C) PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

O princípio da universalidade, por sua vez, estabelece que o orçamento deve conter **todas as receitas e todas as despesas de todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, permitindo uma visão abrangente e precisa das finanças públicas**.

A universalidade é expressão direta do princípio da publicidade e da transparência fiscal, pois impede que existam receitas ou despesas “fora do orçamento”, as chamadas “contas paralelas” ou “orçamentos extraorçamentários”, que poderiam ser utilizadas



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

para mascarar o resultado fiscal real ou burlar o controle democrático.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça o alcance desse princípio ao exigir, em seus arts. 48 e 52, que a execução orçamentária e financeira seja totalmente transparente, com ampla divulgação dos relatórios fiscais, demonstrativos de execução e atos de gestão orçamentária, possibilitando o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a universalidade assegura visibilidade integral da ação governamental, permitindo o controle social e institucional sobre a aplicação dos recursos públicos.

2.2.3 DA TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA - COMPATIBILIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

A autorização legislativa para **transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários**, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal — não afronta nem viola os princípios da unicidade e da universalidade, **uma vez que as movimentações ocorrem dentro do mesmo orçamento e não implicam na criação de novas dotações nem na exclusão de despesas previamente aprovadas**.

Essas operações representam ajustes internos de execução, voltados à adequação das dotações orçamentárias às necessidades concretas da gestão pública, sem alterar o montante global autorizado pelo Legislativo.

Trata-se, portanto, de realocações extraorçamentárias, legítimas e indispensáveis para a boa administração, pois conferem flexibilidade operacional ao Executivo, permitindo o redirecionamento de recursos entre programas e unidades, de acordo com as prioridades e contingências do exercício financeiro.

Como bem reconhece o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.261/MS e ADI 3320/MS), “a autorização genérica para transposição e remanejamento de recursos, quando fixada por lei e limitada a percentual do total da despesa, é compatível com o art. 167, VI, da Constituição,



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

por preservar a integridade do orçamento e manter o controle legislativo sobre as finanças públicas”.

Assim, a movimentação orçamentária ***autorizada por lei***, ao invés de ferir os princípios constitucionais, atua como instrumento de concretização da eficiência administrativa e da economicidade, pois permite que o **Executivo atenda novas demandas sociais ou emergenciais sem descumprir o orçamento aprovado**, desde que respeitados os limites fixados e observada a transparéncia na execução.

Por fim, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que qualquer movimentação de crédito deve ser refletida nos demonstrativos oficiais, especialmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), garantindo a rastreabilidade das operações e a prestação de contas ao Poder Legislativo e à sociedade. Assim, mesmo as transposições e remanejamentos autorizados permanecem sob o crivo do controle interno e externo, assegurando integridade, publicidade e responsabilidade fiscal na execução orçamentária.

Em síntese, os princípios da anualidade, unicidade e universalidade constituem o alicerce jurídico e técnico do sistema orçamentário brasileiro. **Eles asseguram que o orçamento municipal seja único, completo, transparente e sujeito a controle político e social, de modo que qualquer modificação em sua execução — inclusive as decorrentes de transposições, remanejamentos e transferências — ocorra dentro do mesmo instrumento legal, sob supervisão do Legislativo e com plena observância aos limites constitucionais e legais.**

2.4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 039/2025

O Memorando nº 34.021/2025, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPLAN), registra que até 8 de outubro de 2025 o percentual efetivamente utilizado nas movimentações orçamentárias — compreendendo transposições,



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

remanejamentos e transferências de dotações — foi de 2,834% (dois vírgula oitocentos e trinta e quatro por cento) do total das despesas fixadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, valor significativamente inferior ao limite de 4% (quatro por cento) autorizado pela Lei Municipal nº 3.344/2025.

Esse dado técnico demonstra, de forma transparente, que o Município de Cáceres tem atuado com prudência fiscal e responsabilidade na execução orçamentária, evidenciando maturidade na gestão financeira e observância rigorosa aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A solicitação de alteração legislativa, portanto, não decorre de extrapolação do limite vigente, mas de uma necessidade de aperfeiçoamento normativo e de adequação gerencial, destinada a ampliar a margem de flexibilidade operacional para o enfrentamento de situações imprevistas, emergenciais ou de reprogramação estratégica de gastos, dentro da mesma estrutura orçamentária aprovada.

O Projeto de Lei nº 039/2025 propõe, nesse contexto, modificar o art. 1º da Lei nº 3.344/2025, ampliando o limite de movimentação das dotações orçamentárias — por transposição, remanejamento e transferência — de 4% (quatro por cento) para 9% (nove por cento) do total geral da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Importante destacar que essa proposta **não altera a natureza jurídica do instrumento, não cria novas despesas e não amplia o montante global do orçamento**, mantendo-se, portanto, inteiramente compatível com os **princípios da anualidade, da unicidade e da universalidade orçamentária**.

O texto do projeto preserva a estrutura normativa da lei original, limitando-se a redefinir o percentual máximo de movimentação, sem modificar o conteúdo das demais disposições relativas à execução orçamentária, à transparência e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A ampliação proposta tem finalidade eminentemente técnica e gerencial oferecer ao Poder Executivo Municipal maior capacidade de resposta administrativa e financeira diante de variações de prioridades, demandas emergenciais, ajustes de execução de programas e



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

ocorrências imprevisíveis no curso do exercício fiscal, tais como readequações de contratos, repasses intergovernamentais ou redistribuição de despesas entre unidades executoras. Em outras palavras, o aumento do limite visa garantir agilidade e eficiência na execução orçamentária, dentro dos limites legais e sob contínua supervisão dos órgãos de controle.

A justificativa para essa ampliação se alinha, ainda, às boas práticas de governança pública e às recomendações dos Tribunais de Contas, que reconhecem a necessidade de o gestor público dispor de mecanismos de realocação orçamentária moderada, como instrumento de gestão fiscal responsável, desde que resguardada a integridade do orçamento e observados os parâmetros legais e constitucionais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 1º, §1º, dispõe que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente”, o que inclui a possibilidade de reprogramar dotações dentro dos limites fixados, de modo a garantir o cumprimento das metas e prioridades governamentais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 039/2025 não flexibiliza a lei orçamentária de forma indiscriminada, mas ajusta o limite de movimentação interna de dotações a um patamar mais condizente com a realidade operacional do Município, sem comprometer o controle legislativo nem reduzir a transparéncia da execução.

Deve-se sublinhar, ademais, que o aumento do limite para 9% (nove por cento) não representa um “cheque em branco” ao Poder Executivo, pois o dispositivo continua submetido às condições legais de motivação, compatibilidade com o PPA e LDO, e preservação das dotações vinculadas a despesas obrigatórias.

Assim, cada movimentação orçamentária deverá ser formalizada por ato específico do Chefe do Executivo, devidamente justificado e publicado, permitindo controle contínuo pelo Legislativo, pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Trata-se, portanto, de autorização legislativa genérica e limitada, amparada pelo art. 167, VI, da Constituição Federal, cuja constitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 2.261/MS e ADI 3.320/MS), e que não fragiliza o controle democrático sobre o orçamento, mas o aperfeiçoa, ao permitir que a Administração



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Municipal atue com eficiência e previsibilidade, sem violar a legalidade nem a transparência fiscal.

Sob o ponto de vista jurídico e institucional, a proposta legislativa revela coerência sistêmica com o ordenamento vigente, pois:

- 1 – Mantém o equilíbrio entre legalidade e eficiência, ao assegurar que toda movimentação de recursos continue subordinada à autorização legislativa, porém com espaço técnico suficiente para o adequado desempenho da gestão;
- 2 – Evita a necessidade de sucessivas alterações legislativas de pequeno impacto, reduzindo a rigidez do orçamento sem comprometer o controle político;
- 3 – Preserva a estabilidade fiscal, visto que o aumento do limite não implica ampliação da despesa total nem violação das metas de resultado primário ou nominal; e
- 4 – Reflete prudência e transparência administrativa, uma vez que a ampliação decorre de diagnóstico técnico (memorando pela SMPLAN), e não de extração ou desvio de finalidade.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 039/2025 configura instrumento legítimo de aprimoramento normativo e gerencial, plenamente compatível com o art. 167, VI, da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), além de estar alinhado com a jurisprudência consolidada do STF e com a doutrina orçamentária moderna.

Sua aprovação permitirá à Administração Municipal agir com segurança jurídica, eficiência e tempestividade, assegurando a continuidade e a efetividade das políticas públicas, sem afastar o controle institucional exercido pelo Legislativo e pelos órgãos de controle externo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da análise do conteúdo normativo, técnico e jurídico do Projeto de Lei nº 039/2025, conclui-se que a proposição apresenta-se plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com os princípios que regem a Administração Pública.

A proposta legislativa preserva, em sua integralidade, o princípio da legalidade orçamentária, ao submeter à autorização legislativa expressa o poder de o Executivo promover transposições, remanejamentos e transferências de recursos entre categorias de programação e órgãos distintos. Ao mesmo tempo, observa rigorosamente os limites impostos pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, mantendo o controle político e jurídico sobre a execução orçamentária e garantindo que qualquer movimentação de dotações ocorra dentro do espaço legal e sob o crivo do Poder Legislativo.

No aspecto formal, o projeto é resultado de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, e apresenta clareza redacional, precisão normativa e observância à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998. A tramitação legislativa encontra amparo jurídico, não se identificando vícios de iniciativa, de competência ou de forma capazes de comprometer sua validade.

Do ponto de vista material, o projeto demonstra-se harmonioso com o sistema constitucional e infraconstitucional das finanças públicas, uma vez que não cria novas despesas, não amplia o montante global da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e tampouco reduz dotações vinculadas a despesas obrigatórias de caráter constitucional, especialmente nas áreas da saúde e da educação. Trata-se de mero ajuste técnico e de aprimoramento da execução orçamentária, que visa assegurar maior eficiência e flexibilidade administrativa, sem afastar o controle institucional nem comprometer a responsabilidade fiscal.

O conteúdo do projeto revela aderência direta aos princípios fundamentais que orientam a gestão pública. Ao princípio da legalidade, porque toda autorização de movimentação de recursos permanece condicionada a lei formal, afastando qualquer ato discricionário desprovido de fundamento normativo. Ao princípio da moralidade, por garantir transparência e impessoalidade nos atos de gestão financeira.



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Ao princípio da publicidade, por exigir que cada movimentação seja formalizada e divulgada de forma ampla, conforme determinam a LRF e a Constituição Federal. Ao princípio da eficiência, por permitir o redirecionamento de recursos de forma racional, assegurando o atendimento de novas demandas e evitando a ociosidade orçamentária. E, de forma especial, ao princípio da responsabilidade fiscal, que exige ação planejada, compatível com metas de resultado e executada com equilíbrio e prudência.

Importa destacar que o aumento do limite de movimentação de recursos de 4% para 9% não implica liberalidade ou descontrole fiscal, mas, ao contrário, reflete um aprimoramento do instrumento legal, que confere ao Executivo margem operacional mais realista para lidar com variações nas necessidades públicas ao longo do exercício financeiro.

A proposta encontra, ainda, pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2.261/MS e ADI 3.320/MS, em que se reconheceu a constitucionalidade da autorização genérica, desde que limitada a percentual definido e aprovado por lei. Esse entendimento reafirma que a autorização legislativa de caráter global, como a ora examinada, não afronta o art. 167, VI, da Constituição, mas antes viabiliza a execução eficiente das políticas públicas dentro dos parâmetros da legalidade e da transparéncia fiscal.

Também os Tribunais de Contas, em diversas manifestações, têm reafirmado que as transposições e remanejamentos de dotações são instrumentos legítimos de gestão, desde que precedidos de autorização legislativa e observados os limites fixados. O projeto sob análise cumpre exatamente essas condições, reforçando a regularidade formal e material do ato normativo proposto e sua compatibilidade com os padrões de governança pública recomendados pelos órgãos de controle externo.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 039/2025 não apresenta qualquer vício jurídico, seja de natureza formal ou material. Mantém íntegra a estrutura da Lei nº 3.344/2025, assegura a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o orçamento público, e contribui para a melhoria da gestão orçamentária municipal, promovendo eficiência administrativa, racionalidade fiscal e segurança jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Do exposto MANIFESTA ESTA PROCURADORIA pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE do Projeto de Lei nº 039/2025, reconhecendo que ele se encontra em consonância com os princípios da Administração Pública, com o sistema normativo orçamentário nacional e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anderson Cardoso de Mello
Procurador do Município
Matrícula **5854**
OAB/MT **15.160**

A faint, light-colored ink signature of the name "Anderson Cardoso de Mello" is visible across the bottom of the page.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 095E-5AFA-9B9C-CCCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ Anderson Cardoso de Mello (CPF 880.XXX.XXX-00) em 31/10/2025 11:24:39 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/095E-5AFA-9B9C-CCCB>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

CONSOLIDADO

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

PERÍODO: 01/01/2025 até 08/10/2025

ENTIDADE: CONSOLIDADO

EXERCÍCIO: 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA N° 3332 DE 23/12/2024

DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ 545.293.210,00

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: 10% (54.529.321,00)

REMANEJAMENTO: 4% (21.811.728,40)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

CONSOLIDADO

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

PERÍODO: 01/01/2025 até 08/10/2025

ENTIDADE: CONSOLIDADO

EXERCÍCIO: 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA N° 3332 DE 23/12/2024

DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ 545.293.210,00

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: 10% (54.529.321,00)

REMANEJAMENTO: 4% (21.811.728,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

CONSOLIDADO

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

PERÍODO: 01/01/2025 até 08/10/2025

ENTIDADE: CONSOLIDADO

EXERCÍCIO: 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA N° 3332 DE 23/12/2024

DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ 545.293.210,00

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: 10% (54.529.321,00)

REMANEJAMENTO: 4% (21.811.728,40)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

CONSOLIDADO

Página 4 de 4

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

PERÍODO: 01/01/2025 até 08/10/2025

ENTIDADE: **CONSOLIDADO**

EXERCÍCIO: 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 3332 DE 23/12/2024

DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ 545.293.210,00

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: 10% (54.529.321,00)

REMANEJAMENTO: 4% (21.811.728,40)

AUTORIZAÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL			EXTRAORDINÁRIO COM ORIGEM DE RECURSO			EXTRAORDINÁRIO SEM ORIGEM DE RECURSO	REMANEJAMENTO TRANSFERÊNCIA TRANSPOSIÇÃO ALT.FONTE REC.		
LEI	DECRETO/PORTARIA			ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO				
Nº	DATA	Tipo	Nº	DATA												
3332	23/12/2024	D	683	30/09/2025		655.265,00										
3344	03/06/2025	D	698	02/10/2025										1.844.000,00		
3332	23/12/2024	D	697	02/10/2025		137.800,00										
3332	23/12/2024	D	707	07/10/2025		155.014,05								63.364,32		
3344	03/06/2025	D	708	07/10/2025												
3332	23/12/2024	D	711	07/10/2025		297.611,11								400.000,00		
3344	03/06/2025	D	712	08/10/2025										15.453.747,78		
TOTAIS				18.794.160,78	15.074.399,37	16.096.976,60	5.590.507,20	945.238,00	128.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

TOTAL SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(3332): 49.965.536,75 (9,163%)

EXCEÇÕES SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(3332): 16.096.976,60 (2,952%)

TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(3332): 33.868.560,15 (6,211%)

TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI LDO(3331): 15.453.747,78 (2,834%)

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

ARNALDO DONIZETE TRALDI
SECRETÁRIO MUN DE PLANEJAMENTO

JULICLEI GOMES DE ALMEIDA
TESOUREIRA